



**PARECER**  
**ADITIVO**  
**PORTARIA M.T.E. Nº. 3.543**

A Portaria nº. 3.543, do MM. Ministério do Trabalho e Emprego, do MINISTRO LUIZ MARINHO, publicada no D.O.U. de 19 de outubro de 2023, *“altera poucos artigos da Portaria nº. 3.472, que dispõe sobre procedimentos para o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho e Emprego”*.

Como sempre fazemos em nossos Pareceres, para melhor entendimento e facilitar a compreensão, apresentaremos as alterações, artigo por artigo, com as nossas respectivas análises.

**Estabelece a Portaria:**

**Art. 1º A Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023, publicada no DOU de 5 de outubro de 2023, seção 1, páginas 247/251, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**DO ARTIGO 5º., INCISO VI, ALÍNEA “D”**



"Art. 5º .....

VI - .....

d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;

....." (NR)

### ESCLARECIMENTO

O artigo 5º., disciplina sobre o pedido de registro de fusão e a alínea “d” alterada, estabelecia a obrigatoriedade de apresentação do: *número de inscrição no CNPJ do empregador ou no Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado*; tendo sido alterada para número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado.

### DO ARTIGO 14, “CAPUT”.

"Art. 14. Poderão apresentar impugnação a pedido de registro sindical ou de registro de alteração estatutária, por meio do sistema SEI/MTE, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação de que trata o art. 13." (NR)

### ESCLARECIMENTO

Com relação ao artigo 14, foi corrigida a assinalação ao final do “caput”, pois constava, equivocadamente o artigo 15 e não o artigo 13, este sim, relativo à impugnação.



**DO ARTIGO 17, § 2º.**

"Art. 17....."

**§ 2º** Aprovado o documento previsto no § 1º pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação Geral de Registro Sindical, o sindicato impugnado será notificado, por meio do correio eletrônico, a incluir no sistema SEI/MTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro: ..... " (NR)

**ESCLARECIMENTO**

**Quanto ao artigo 17, em seu § 2º., foi alterada a redação asseverando a aprovação documento previsto no § 1º pelo Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho, com fundamento em análise técnica da Coordenação Geral de Registro Sindical, o sindicato impugnado será notificado, por meio do correio eletrônico, a incluir no sistema SEI/MTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do envio da notificação, sob pena de indeferimento do pedido de registro." (NR) (G.N.)**

**DO ARTIGO 18, “CAPUT”.**



**"Art. 18. Dentro do prazo previsto no art. 16, os sindicatos envolvidos em conflito de representação poderão solicitar, por meio do sistema SEI/MTE, à Secretaria de Relações do Trabalho a realização de mediação." (NR)**

### **ESCLARECIMENTO**

**Quanto ao artigo 18, foi excluída a mediação através das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.**

### **DO ARTIGO 29, INCISO V, ALÍNEAS “D” E “F”**

**"Art. 29....."**

**V - autodeclaração de pertencimento à categoria, na qual conste expressamente que os dirigentes eleitos do sindicato integram a categoria e que contenha, sobre estes, as seguintes informações:**

- d) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;**
- f) número de inscrição no CNPJ da empresa representada, quando se tratar de entidades de empregadores." (NR)**

### **ESCLARECIMENTO**

**No artigo 29, que se encontra na Seção da “Carta de Milho”, no inciso V, nos documentos a serem acostados, foi retirada a necessidade de registro em cartório da autodeclaração.**



**Na alínea “d”, foi colocado o número do INSS ao invés do Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado.**

**Na alínea “f”, curiosamente, apresenta a mesma redação anterior.**

### **DO ARTIGO 36, INCISO V, ALÍNEA “C”**

**"Art. 36.....**

**V - .....**

**c) número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;" (NR)**

### **ESCLARECIMENTO**

**O inciso V, assinala sobre a autodeclaração e na alínea “c”, foi colocado o número do INSS ao invés do Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado.**

### **DO ARTIGO 38, INCISO V**

**"Art. 38 .....**

**V - se a entidade sindical com registro concedido antes de 18 de abril de 2005 não proceder, conforme previsto no art. 35; e" (NR)**



## **ESCLARECIMENTO**

O artigo 38, que estabelece sobre o cancelamento do registro sindical, em seu inciso V, foi corrigida a assinalação ao final, pois constava, equivocadamente o artigo 37 e não o artigo 35, este sim, relativo ao cancelamento.

### **DO ARTIGO 42, N.º. 3, § 3º.**

"Art. 42.....

II - .....

a) .....

**3. número de inscrição no CNPJ do empregador ou no INSS, no caso de aposentado;**

**§ 3º Apresentada a solicitação de reativação do registro no sistema CNES, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a entidade sindical deverá apresentar pedido de registro de alteração estatutária, nos termos do art. 9º, para adequar a sua esfera de representação." (NR)**

## **ESCLARECIMENTO**

**Em relação à documentação a ser acostada para a atualização de dados, foi alterado o n.º. 3, conforme modificações introduzidas por esta Portaria Aditiva, para ser colocado o número do INSS ao invés do Instituto Nacional do Seguro Social, no caso de aposentado.**



No § 3º, foi corrigida a assinalação ao final, pois constava, equivocadamente o artigo 11 e não o artigo 9º., este sim, necessário à reativação.

## **DO ARTIGO 2º. DESTA PORTARIA ADITIVA**

**Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria MTE nº 3.472, de 2023:**

- I - do § 1º ao § 4º do art. 5º; e**
- II - do § 1º ao § 4º do art. 6º.**

## **ESCLARECIMENTO**

**Evidentemente assinala a revogação em razão das mudanças necessárias introduzidas pela Portaria Aditiva.**

## **DO ARTIGO 2º. DESTA PORTARIA ADITIVA**

**Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação**

## **ESCLARECIMENTO**

**A Portaria em comento, foi publicada no dia 19 de outubro de 2023.**



## CONCLUSÃO

Verifica-se, pois, que a publicação da presente Portaria decorreu, evidentemente, de necessárias alterações para trazer ainda maior clareza na aplicação da Portaria de Registro Sindical, M.T.E. nº. 3.472, de 04 de outubro de 2023.

Era o que havia para manifestar.

Brasília, 09 de Novembro de 2023

  
HÉLIO STEFANI GHERARDI  
OAB/SP - 31.958 e OAB/DF – 23.891

Hélio Stefani Gherardi é advogado sindical há mais de 50 anos, na qualidade de assessor de diretoria para vários Sindicatos, Federações, Confederações e C.S.B. – Central dos Sindicatos Brasileiros, sendo consultor técnico do D.I.A.P. desde a sua fundação, Advogado Militante, Pós-graduado em Direito Constitucional Processual na Unisantos, Mestrando na Unimes de Santos e foi Professor de Direito do Trabalho e de Direito Processual do Trabalho na Unidesc – Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste.